



DECISÃO

Tomada de Preços 2020.0901-003 SEINFRA

Objeto: Contratação de empresa para pavimentação em paralelepípedo em diversas ruas do Município de Limoeiro do Norte, junto a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos.

RELATORIO

Chega ao conhecimento desta Comissão de Licitações e Pregões citação em face de Mandado de Segurança impetrado pela empresa FORMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI, em que alega inexistência de análise de recurso administrativo tempestivamente protocolado junto ao município de Limoeiro do Norte – Ceara no decorrer do processo de licitação acima indicado.

É o relatório.

DESCIDO:

- Considerações iniciais.

É importante frisar que em atendimento aos Decretos expedidos pelo Governo do Estado do Ceara e pelo município de Limoeiro do Norte – Ce., e ainda, nos termos das determinações da OMS – Organização Mundial de Saúde, a Comissão de Licitações e Pregões desta municipalidade interrompeu temporariamente suas atividades visando manter o isolamento social.

- Análise e decisão sobre as alegações da concorrente FORMAM ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI.

Diante dos fatos narrados pela empresa FORMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI nos autos do Mandado de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



Segurança 0050582-10.2020.8.06.0115 esta Comissão de Licitações tomou conhecimento da existência de Recurso Administrativo interposto tempestivamente pela licitante protocolado junto ao Setor de Compras desta Prefeitura. Posteriormente, mediante consulta ao mencionado setor de compras deste município, verificou-se de fato a existência do mencionado Recurso.

Assevera o impetrante que protocolou o referido recurso junto ao setor de compras por não ter encontrado no setor de licitação no dia do protocolo servidor para fazê-lo em virtude dos decretos de isolamento social.

De início é relevante destacar que com base no princípio da **AUTOTUTELA** a administração ao analisar seus atos pode em decisão administrativa, de conformidade com a ordem jurídica, se legais e eficazes, **CONFIRMA-LOS**, ou, caso existam erros, omissões, falhas e desconformidade, **ANULA-LOS**. Tal princípio jaz destacado na Lei 9.784/99 em seu artigo 53, que assim pronuncia-se: ***“A Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos”***.
(negritei)

Nesse mesmo sentido dispõe a **Súmula 346**, do **Supremo Tribunal Federal** assim editada: ***“A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos”***.

Confirmando este linear entendimento, transcrevo decisão de recente julgado daquela Suprema Corte. Vejamos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. INCORPORAÇÃO NO SERVIÇO ATIVO DA AERONÁUTICA APÓS A EDIÇÃO DA PORTARIA 1.104/GM3-64. AUSÊNCIA DO DIREITO À ANISTIA. **PODER DE AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**. TEMPESTIVIDADE. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO. I - **Em razão do poder de autotutela, a Administração Pública pode declarar a nulidade de seus próprios atos, quando eivados de vícios que tornem ilegais, ou revogá-los, por motivo de conveniência e oportunidade.** II -



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO NORTE



Agravo regimental improvido.” (RMS 25596, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. RICARDO LEWANDOWSKI (ART. 38. IV, b, do RISTF), Primeira Turma, julgado em 01/04/2008, DJe-104 DIVULG 04-06-2009 PUBLIC 05-06-2009 EMENT VOL-02363-02 PP-00389) (grifo nosso)

Assim, verificado o protocolo do documento em questão, e, não tendo sido o mesmo de fato analisado por esta comissão, exclusivamente por desconhecimento de sua existência, **RESOLVEMOS** com base no princípio da **AUTOTUTELA**, por tratar-se da única, justa e admissível decisão, o que segue:

- i) **tornar nulos todos os atos** praticados pós protocolo do recurso em baila;
- ii) **acostar o recurso administrativo** da concorrente FORMA ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO, SERVIÇOS E COMERCIO EIRELLI aos autos do processo licitatório em questão, **visto sua tempestividade**;
- iii) **abrir desde já**, mediante a publicação deste, **prazo para contrarrazões** dos interessados nos termos do **§ 3º do Art. 109 da Lei Federal 8.666/93**.

Limoeiro do Norte – Ceara., 17 de junho de 2020

Paulo Victor Farias Pinheiro
Presidente Comissão de Licitações e Pregões

Ana Adília Maia
Membro

Jose Celio de Arruda
Membro